

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 19 04.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 4 - 0 4

835

13/02/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145006-2
DISTRITO FEDERAL

AGRAVANTE: PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL
AGRAVADOS: ALTAIR DA SILVA PENA E OUTROS

0018240400
0539145000
0610000020

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 84,32%. LEI Nº 38/89, REVOGADA PELA LEI Nº 117/90, AMBAS DO DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA INICIATIVA GOVERNAMENTAL PARA AS LEIS DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS OBSERVADOS. VÍCIOS INEXISTENTES. DIREITO ADQUIRIDO AO PERCENTUAL POSTULADO ATÉ A REVOGAÇÃO DA NORMA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280.

1. A Lei nº 8.030/90 (Plano Collor) não tem o condão de suprimir a legislação local que disciplina o reajuste de vencimentos e proventos dos servidores do Distrito Federal, em razão do princípio da federação, da separação dos poderes e iniciativa governamental para as leis de aumento de remuneração dos funcionários públicos.

2. Ao Chefe do Executivo local coube o envio de projeto de lei ao Senado, que competia legislar para o Distrito Federal, vez que, para tal matéria - reajuste de vencimentos e proventos dos servidores do DF -, falecia competência ao Presidente da República (art. 61, § 1º, II, "a", CF). Não há, pois, vício de iniciativa.

3. Enquanto vigiu, a Lei nº 38/89 disciplinou o reajuste de vencimentos e proventos dos servidores do Distrito Federal.

Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 13 de fevereiro de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR



B

13/02/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 145006-2
DISTRITO FEDERAL

AGRAVANTE: PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL
AGRAVADOS: ALTAIR DA SILVA PENA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Insurgem-se os agravantes contra a seguinte decisão que proferi nos autos do recurso extraordinário:

"Insurgem-se os recorrentes contra aresto proferido pelo Tribunal "a quo" que reconheceu o direito dos recorridos em perceberem o reajuste de 84,32% (Plano Collor) nos vencimentos. Alegam que o julgado malferiu o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vez que esse entendeu haver direito adquirido ao reajuste pleiteado, quando, na verdade, havia mera expectativa de direito, dependente da existência da devida contraprestação laboral para perceberem o índice perseguido.

Não procedem os argumentos expendidos. O Tribunal "a quo" dirimiu a questão à luz do disposto na Lei 38/89, só revogada pela Lei 117/90, ambas do Distrito Federal, e não em face da legislação federal. Portanto, norma de direito local, o que não viabiliza a instância extraordinária, a teor no disposto no Súmula 280/STF.

0018240400
0539145000
0620000060

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso."

Sustentam os agravantes que, ao contrário do que entendeu a decisão agravada, não há que se argumentar que o Tribunal "a quo" teria dirimido a questão à luz do disposto na Lei 38/89, somente revogada pela Lei 117/90 e não em face da legislação federal. E que tal entendimento infringe, diretamente, o inciso I do artigo 24 da Constituição Federal, bem como, principalmente, o parágrafo quarto deste artigo que preceitua "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário". Por isso, asseveram os agravantes, constata-se que a Lei local 38/89 teve suspensa a sua eficácia pela superveniência de lei federal que estabeleceu novas normas, de conteúdo geral e específico, incompatível com os ditames daquela.

Esclarecem, ainda, que a Lei 8.030/90 foi explícita ao dispor sobre o alcance da norma, no que respeita aos "salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União e Distrito Federal", e, por isso, sendo específica, suspendeu a eficácia da Lei 38/89 no que concerne aos salários dos servidores do Distrito Federal. Por conseguinte, não há que se alegar direito adquirido a reajuste de vencimentos, quer em face da Lei Federal nº 8.030/90, quer em face da Lei 38/89, do Distrito Federal.

Prosseguindo em sua irresignação, ressaltam os agravantes que, à vista do contido na Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei 8.030/90, jamais poderia deixar de

ser observado o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), razão porque suspendeu o pagamento do reajuste postulado, não sendo crível que o Poder Judiciário o submeta ao pagamento de um reajuste que não concedeu porque estava proibido, ocasionando uma completa desorganização da Unidade Federativa, com vultosas dívidas, a ponto de comprometer orçamento e impossibilitar a prestação de serviços essenciais à coletividade.

Por essa razão, requerem seja conhecido e provido o agravo regimental, a fim de que o extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

V O T O

O. SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Improcedem as alegações expendidas. É verdade que, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União Federal legislar sobre direito do trabalho. Mas, no caso em apreciação, a avocação deste dispositivo é desfocada no contexto, pois, a teor do art. 32, § 1º, da Lei Maior, ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, e esses, em razão da autonomia administrativa que lhes foi deferida pela Constituição Federal (art. 18, CF), podem legislar sobre direitos inerentes aos seus servidores públicos. Além do mais, há de se ter em vista que a Medida Provisória convertida na Lei 8.030/90 não disciplina normas específicas de direito do trabalho, como quer fazer crer o demandado ao trazer à colação a incidência do artigo 22, I, da Constituição Federal.


Inverossímil, pois, a alegação de que a Lei 8.030/90, norma de aplicação imediata e geral, tenha dado efeito suspensivo à eficácia da lei estadual, sem ter-se em conta o disposto no art. 24, § 4º, do Texto Constitucional. A Lei 8.030/90 não tem o condão de suprimir a legislação local que disciplina o reajuste de vencimentos e proventos dos servidores do Distrito Federal. A disposição contida no art. 24, § 4º, CF, diz respeito a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre as matérias constantes nos incisos I a XVI do mencionado artigo. Aliás, ao contrário



fazer frente ao reajuste postulado, é de se ressaltar a competência concorrente do Distrito Federal para dispor sobre a matéria (art. 24, II), vez que à União compete, em matéria orçamentária, expedir tão-somente normas de caráter geral.

É forçoso notar, ainda, que não há qualquer vício de iniciativa, vez que coube ao Chefe do Executivo local o envio de projeto de lei ao Senado, que competia legislar para o Distrito Federal. E, para cuidar de tal matéria - reajuste de vencimentos e proventos dos servidores do DF -, falecia competência ao Presidente da República (art. 61, § 1º, II, "a", CF), razão porque é incongruente a assertiva encetada pelo demandado ao afirmar que a MP convertida na Lei 8.030/90, por fazer referência, em seu art. 2º, II, aos "salários em geral", atingira os reajustes disciplinados por norma de direito local.

Portanto, a alegação do demandado é carecedora de suporte legal, vez que tal entendimento, se acolhido, vulneraria o princípio da federação, da separação de poderes (ao Senado Federal competia legislar para o Distrito Federal) e iniciativa governamental para as leis de aumento de remuneração dos funcionários públicos. Aliás, em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Representação nº 1.514-MG, onde se alegava a inconstitucionalidade da emenda que tornava obrigatória a incidência da URP, apresentada pelos Deputados Estaduais ao projeto de lei de iniciativa do Governador mineiro que tratava de remuneração dos servidores públicos do Estado, assim expressou seu entendimento:


"EMENTA: Representação de Inconstitucionalidade. Lei 9.414 de 3 de julho de 1987, do Estado de Minas Gerais. Incidência obrigatória da URP sobre os

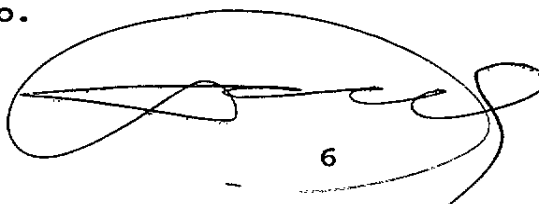
vencimentos dos servidores estaduais. Aumento de despesa. Falta de iniciativa do Poder Executivo: art. 57, I, e seu parágrafo único da CF.

Ainda que os projetos de lei sejam de iniciativa do Presidente da República ou Governadores de Estado, nos casos em que ela lhes é privativa, não são admitidas emendas, no âmbito do legislativo, que aumentem despesa, ante o disposto no art. 57, inc. I, e seu parágrafo único, letra "a", da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 01/69), combinado com os arts. 13, V, e 200 da mesma Carta Política).

Inconstitucionalidade, em consequência, do art. 16 da Lei nº 9.414/87, que tornou obrigatória a incidência da URP sobre os vencimentos dos servidores estaduais."

Tanto naquele caso, como neste, a norma expedida pelo Governo Federal era um plano econômico com pretensão de estabilização da economia. Era norma de aplicação imediata e disciplinava preços e salários em geral. Todavia, em razão da autonomia dos entes federados, no concernente a aplicação da URP, essa não teve incidência sobre os salários dos servidores estaduais, porque não houve iniciativa do chefe do executivo local. A questão dos autos nisto diverge. O Governo do Distrito Federal enviou projeto de lei ao Senado Federal dispondo sobre a matéria. E, enquanto vigiu, esta lei disciplinou o reajuste de vencimentos e proventos dos seus servidores.

Por esta razão, conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.



6

SEGUNDA TURMA

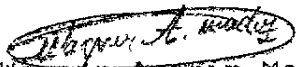
EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO N. 145.006-2
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
1º AGTE.: PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
2º AGTE.: DISTRITO FEDERAL
ADV. : DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGDOS. : ALTAIR DA SILVA PENA E OUTROS
ADVS. : CLÁUDIA REGINA SILVA E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 13.02.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.


Wagner Amorim Madoz.
Secretário.

0018240400
0539145000
0640000030